

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.300, DE 2025

Submete à consideração o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 1.300, de 2025, lastreada com Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa”, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

O escopo do Acordo em apreço constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Eslovaca, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.

A cooperação será realizada com fulcro nos princípios da igualdade, da reciprocidade, por meio de visitas oficiais, participação em cursos



de treinamento teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, mesas-redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes.

No ajuste também foi tratado sobre o compromisso das partes; as responsabilidades e o tratamento das informações; as medidas apropriadas à defesa da propriedade intelectual; as condições sobre o intercâmbio mútuo; o estabelecimento de Comitê de Trabalho Conjunto para a Cooperação Técnica Militar na Área de Armamentos e Indústrias de Defesa.

Por fim, são tratadas questões referentes às divergências e ao prazo e ao término do Acordo, caso haja intenção, de uma das Partes, de se desvincular, extinguindo suas obrigações internacionais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Eslovaca, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.

Inicialmente, cabe destacar que as relações formais entre o Brasil e a República Eslovaca iniciaram-se em 1993, após a dissolução da Tchecoslováquia, embora o Brasil reconhecesse a independência da antiga federação desde 1918.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a República Eslovaca vivem um momento de acentuada aproximação estratégica, marcado pela primeira visita oficial de um primeiro-ministro eslovaco ao país em dezembro de



2024. O encontro resultou na assinatura de acordos inéditos em áreas de alta tecnologia e segurança, como o que ora cumpre-nos a análise e consideração.

O Acordo inicia-se com disposições constitutivas típicas de um instrumento de cooperação em matéria de defesa, com a designação das partes e a explicitação de regras e finalidades gerais, sobretudo quanto ao reconhecimento da importância e da aplicação de esforços conjuntos para o apoio da cooperação bilateral em conformidade com os princípios fundamentais do direito internacional.

O Artigo 1 define que a cooperação entre as partes será baseada em princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, respeitando as legislações nacionais e compromissos internacionais de cada país. Seu objetivo central é fortalecer a cooperação na área de defesa, com destaque para o desenvolvimento conjunto no setor de armamentos e das indústrias de defesa, sempre conforme as normas internas de cada Estado.

O Artigo 2 estabelece conceitos essenciais para a interpretação do acordo, notadamente no que diz respeito à “Parte Receptora” e a “Parte Visitante”. De acordo com o texto a primeira expressão refere-se ao país que recebe o pessoal estrangeiro em seu território, enquanto a segunda designa o país que envia esse pessoal. Essas definições garantem clareza nas responsabilidades de cada parte durante a cooperação.

O Artigo 3 estipula as áreas de cooperação, incluindo política de defesa, indústria bélica, treinamento militar, direito militar, tecnologia, controle de armas, medicina militar, meio ambiente e cultura militar. Também prevê que detalhes específicos dessas cooperações poderão ser regulamentados em planos ou acordos adicionais, especialmente no setor de armamentos, que exige instrumentos próprios.

O Artigo 4 trata das formas de cooperação ao indicar diversas atividades práticas, como visitas oficiais, reuniões técnicas, treinamentos, intercâmbio de especialistas, eventos e projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento. O artigo reforça o princípio da reciprocidade e admite a criação de acordos complementares para detalhar essas formas de interação.



No Artigo 5 restam definidos os órgãos responsáveis pela execução do acordo em cada país. A propósito, no Brasil, a responsabilidade será do Ministério da Defesa; na Eslováquia será compartilhada entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Economia, garantindo-se coordenação institucional.

O Artigo 6 prevê as garantias do Ajuste ao estabelecer que todas as atividades de cooperação devem respeitar os princípios da Carta das Nações Unidas, como soberania dos Estados, integridade territorial e não intervenção em assuntos internos, assegurando a legalidade internacional do acordo.

O Artigo 7 regula a proteção e o uso da propriedade intelectual gerada no âmbito da cooperação. Determina que os direitos devem ser protegidos conforme a legislação de cada país e definidos em acordos específicos. Indica, ainda, que o uso dessas criações para fins não relacionados à defesa ou sua divulgação a terceiros depende de autorização prévia da parte detentora.

O Artigo 8 prevê que o compartilhamento de informações classificadas será regido por um acordo específico entre as partes, garantindo segurança e confidencialidade no tratamento de dados sensíveis.

O Artigo 9 estabelece o Comitê de Trabalho Conjunto, responsável por coordenar a cooperação técnica na área de armamentos e indústria de defesa. O comitê terá composição limitada, decisões por unanimidade e reuniões periódicas. Também define os órgãos responsáveis pela coordenação e os critérios de funcionamento e custeio.

No Artigo 10 são definidos aspectos financeiros referentes ao Acordo. Para tanto, estabelece que cada parte será responsável pelos custos de seu próprio pessoal, salvo acordo em contrário. Além disso, todas as atividades dependem da disponibilidade orçamentária de cada país.



O Artigo 11 determina que o pessoal da parte visitante deve respeitar as leis e regulamentos do país anfitrião durante sua permanência, reforçando a soberania jurídica do Estado receptor.

O Artigo 12 traz a solução de divergências. Neste contexto, prevê que eventuais conflitos na interpretação ou aplicação do acordo serão resolvidos exclusivamente por negociação direta entre as partes, sem envolvimento de terceiros ou instâncias internacionais.

O Artigo 13 define que eventuais danos ou reivindicações decorrentes do acordo serão tratados conforme a legislação do país onde o fato ocorreu, estabelecendo um critério territorial para responsabilidade jurídica.

Por derradeiro, o Artigo 14 regula aspectos formais do acordo, como sua entrada em vigor (após notificações oficiais), duração por tempo indeterminado, possibilidade de alteração mediante consentimento mútuo e condições de encerramento. Também estabelece que obrigações relacionadas à proteção de informações sigilosas permanecem válidas mesmo após o término do acordo, além de substituir um acordo anterior firmado em 1997.

Como se vê, os dispositivos do compromisso entabulado entre o Brasil e a República Eslovaca apresentam um arcabouço jurídico coerente, delimitam objetivos amplos, preveem governança e implementação por instrumentos complementares, cuidam da proteção de informações sensíveis, definem responsabilidades e estabelecem procedimentos para vigência, emenda e término.

Politicamente, o Acordo em tela cria canal institucionalizado para intensificar intercâmbios bilaterais, além de ampliar possibilidades de cooperação em outras áreas, como educação, tecnologia e comércio.

Estrategicamente, a cooperação em defesa baseada em pesquisa, desenvolvimento, treinamento e intercâmbio técnico contribui para o aprimoramento das capacidades nacionais, possibilitando ao Brasil acessar experiências e conhecimentos operacionais em contextos diversos, além de oferecer espaço para projeção da indústria de defesa e de cooperação



tecnológica brasileira, fomentando inovação que pode repercutir em aplicações civis e em capacitação de recursos humanos.

Do ponto de vista jurídico e de segurança, o texto demonstra cuidado em alinhar a cooperação aos princípios da Carta das Nações Unidas e à legislação interna das Partes, bem como em prever salvaguardas para tratamento de informações, o que reduz riscos de comprometimento de interesses estratégicos e garante que a cooperação se dará dentro de parâmetros legais e de respeito à soberania.

A previsão de comitê para a implementação de arranjos operacionais permite que medidas específicas sejam negociadas com detalhamento técnico.

Além disso, iniciativas conjuntas de treinamento e cooperação logística podem fortalecer a atuação brasileira em missões de paz, resposta a crises humanitárias e operações multinacionais, ampliando o repertório de experiências e operabilidade com parceiros internacionais em temas relacionados à segurança.

A aprovação pelo Congresso também pode ser justificada pela proporcionalidade dos riscos e precauções incorporadas. A propósito, o Acordo não impõe compromissos financeiros automáticos ao erário brasileiro ao condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária, bem como exige tratativas específicas para troca de informação, a fim de preocupações sobre possíveis exposições indevidas.

O contexto internacional atual, que valoriza ações multilaterais e cooperação transregional para enfrentar desafios de segurança que transcendem fronteiras, como terrorismo, crimes transnacionais e ameaças híbridas, reforça a conveniência de serem estabelecidos instrumentos formais de diálogo e cooperação com países africanos, com o fortalecimento da presença diplomática e a construção de um ambiente internacional mais estável.



O Acordo expressa equilíbrio entre oportunidades de cooperação técnica e de capacitação, e apresenta garantias formais para proteção de interesses soberanos e mitigação de riscos financeiros e de segurança; promove objetivos de política externa consistentes com a diversificação de parcerias estratégicas, por possibilitar ganhos em capacitação e inovação para as Forças Armadas e a indústria de defesa; encontra-se estruturado de forma a permitir controles e aprovações adicionais em níveis operacionais e orçamentários.

Enfim, observando-se que o instrumento em epígrafe vai ao encontro dos interesses nacionais no âmbito da segurança, e considerando sua estrutura normativa e os objetivos principais e acessórios por ele contemplados, sua aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026
(Mensagem nº 1.300, de 2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

